



DECRETO Nº 114/2020 DE 02 DE JUNHO DE 2020.

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA REABERTURA
ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a notória diminuição na esfera estadual e municipal dos índices de infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO o retorno gradual das atividades religiosas e econômicas no âmbito do município;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas visando a reabertura econômica ordenada dos serviços não essenciais dentro deste Município, objetivando o retorno de todas as atividades econômicas para a população guamaense;

CONSIDERANDO o continuo monitoramento dos casos de coronavírus pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, permitindo que seja possível retornar, a qualquer tempo, a suspensão das atividades não essenciais, caso demonstre ser necessário;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o retorno das atividades de Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e congêneres para consumo no estabelecimento, bem como as atividades de Salões



de Beleza, Barbearias e Academias.

§ 1º - Os seguimentos de Restaurantes, Lanchonetes e Padarias deverão manter como prioridade o serviço de delivery, no entanto, para consumo em seus estabelecimentos, devem ser obedecidas as seguintes determinações:

- a) Se houver disponibilização de mesas e cadeiras nos espaços de alimentação: O estabelecimento deverá alterar e reduzir para 50% (cinquenta por cento) a disposição de mesas e cadeiras, devendo ser garantido o distanciamento social de mínimo de 1,5 metros entre estes equipamentos. Reduzir o número de pessoas sentadas para o máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, quando estas tiverem no mínimo 1,44 metros quadrados e 02 (duas) pessoas quando estas tiverem área menor que este valor;
- b) Ar condicionado: Recomenda-se manter desligado com as janelas abertas. Caso seja a única opção de ventilação, deve se manter os filtros e dutos higienizados adequadamente;
- c) Disponibilização de álcool 70%: Disponibilizar álcool 70% em todos os ambientes para uso de empregados e clientes;
- d) Banheiros: Os sanitários devem estar limpos e sempre conter água, sabão e papel toalha descartável para cuidados de higiene de mãos;
- e) Evitar de todo modo a realização de aglomerações nos estabelecimentos, seja na área interna ou externa a este;
- f) Prover a higienização completa das cadeiras e dos equipamentos a cada troca de cliente.
- g) Fica proibida a prática de self service e rodízio;

§ 2º - O seguimento de Salões de Beleza e Barbearia deverão optar pelos serviços a serem agendados previamente com o objetivo de evitar aglomerações em seus estabelecimentos, bem como evitar a entrada dos clientes com acompanhantes, exceto quando se tratar de crianças e idosos com necessidades de acompanhamento.

§ 3º - O seguimento das academias deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os equipamentos devem ter distância mínima de 2 metros entre eles;
- b) Os vestiários devem permanecer fechados, somente o uso de banheiros é permitido, com a devida higienização;
- c) Bebedouros devem estar disponíveis somente para o abastecimento dos recipientes individuais e em caso de filas, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de 1,5 metro, com marcação no piso;
- d) Fica proibido o compartilhamento ou revezamento entre os usuários, de qualquer objeto como colchonetes, halteres e similares, ou equipamentos, sem a devida higienização;



e) Fica proibida toda e qualquer atividade em dupla ou grupo, que implique em contato físico, como danças, lutas, circuito, entre outras modalidades;

Art. 2º - As igrejas, templos religiosos e afins poderão retomar suas atividades durante o período de enfrentamento da pandemia, desde que atendidas às seguintes normativas:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma clara aqueles que não puderem ser ocupados, garantindo uma distância mínima entre frequentadores de 1 metro, bem como a disposição de um representante orientando as pessoas sobre a acomodação dentro do local;

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% ou água e sabão;

IV – Romarias e/ou eventos "a céu aberto" ficam suspensos, considerando a dificuldade de cumprimento das medidas sanitárias e de controle da aglomeração;

V – Havendo filas durante a reunião religiosa, deve ser respeitado o distanciamento social de 1,5 metros;

VI – Não deve haver contato físico entre as pessoas que estão frequentando o local, seja entre si ou com os celebrantes, sem nenhuma exceção;

Art. 3º - Fica proibido que pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem os locais a que se refere este decreto, exceto os Salões de Beleza e barbearias, por se tratar de um serviço necessário a higiene pessoal do ser humano.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos abrangidos por este decreto estarão sujeitos a fiscalização, e em caso de descumprimentos das medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19, serão punidos com responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator nos termos da Portaria Interministerial nº 05 de 17 de março de 2020, além da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, do Decreto Municipal nº 102/2020, que consiste na aplicação de advertência, multa, cassação da licença de funcionamento e outras punições previstas intrinsecamente ou previstos em lei.

Art. 5º - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos para a prática de futebol society, balneários, clubes, play ground e demais locais de diversões públicas;

Art. 6º - Em todos os estabelecimentos abrangidos por este Decreto é obrigatório o uso de máscaras pelos frequentadores e funcionários, exceto durante o processo de ingestão de alimentos.

Art. 7º - Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições dos Decretos

PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO



GABINETE DO PREFEITO

nº 087/2020, de 18 de março de 2020 e 090/2020, de 24 de março de 2020.

Art. 8º – Dê-se ciência, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 02 de junho de 2020.

ANTONIO LEOCADIO DOS
SANTOS:90184556520

Assinado de forma digital por
ANTONIO LEOCADIO DOS
SANTOS:90184556520
Dados: 2020.06.02 15:42:31
-03'00'

ANTONIO LEOCÁDIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal